



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000317317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385145-77.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCELO PORTO MONTEIRO, é agravado CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO DI LIVORNO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com fundamentação acrescida e deram por prejudicado o agravo interno. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.016 E 28.025

Agravo de instrumento nº 2385145-77.2024.8.26.0000 E AGRAVO INTERNO 2385145-77.2024.8.26.0000/50000

Comarca de São Paulo – 1ª Vara Cível – Foro Regional do Butantã

Agravante: Marcelo Porto Monteiro

Agravado: Condomínio Edifício Villaggio de Livorno

AGRAVO INTERNO 2385145-77.2024.8.26.0000/50000

Comarca de São Paulo – 1ª Vara Cível – Foro Regional do Butantã

Agravante: Marcelo Porto Monteiro

Agravado: Condomínio Edifício Villaggio de Livorno

DESPESAS CONDOMINIAIS – Execução de título extrajudicial ajuizada, em outubro de 2016, inicialmente contra pessoa que, na fase citatória, descobriu-se falecida em fevereiro de 2017 – Emenda da petição inicial para inclusão do espólio no polo passivo – Execução que prosseguiu sem que o exequente obtivesse êxito na satisfação de seu crédito – Valor exequendo que cresce também em razão do inadimplemento das cotas condominiais vencidas durante a tramitação processual - Alegações da filha-herdeira no sentido de nulidades processuais e impenhorabilidade do imóvel, por ser bem de família que foram rejeitadas por decisão que determinou a intimação do herdeiro remanescente – Filho-herdeiro que opõe exceção de pré-executividade arguindo ilegitimidade de parte passiva, sob afirmação de que renunciou à herança – Decisão que rejeita exceção de pré-executividade – Interposição de agravo de instrumento – Renúncia realizada em data recente (2023), mais de 6 anos após o óbito da de cujus, ocorrido em janeiro de 2017 -- Ausência de maiores esclarecimentos que não permite sequer averiguar se durante esse período houve aceitação da herança que é, sabidamente, irrevogável (art. 1.812, Código Civil) - Renúncia da herança que constitui fraude à execução e evidencia a intenção de lesar credores - No caso de negócios jurídicos gratuitos, como a renúncia à herança, dispensa-se a prova de má-fé, bastando a situação de insolvência do devedor – Irrelevantes as alegações acerca da regularidade formal da escritura pública de renúncia – Decisão mantida – Recurso improvido.

AGRAVO INTERNO - Insurgência contra decisão que determinou o processamento do recurso sem a concessão de efeito suspensivo – Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida a fls. 1.169, mantida pela decisão preferida a fls. 1.179, que rejeitou exceção de pré-executividade oposta por Marcelo Porto Monteiro em que alegava ilegitimidade passiva.

O agravante recorre para a reforma da decisão e, para tanto, alega: (a) trata-se de ação de execução de cotas condominiais relativas ao apartamento 71, situado na Rua João Avelino Pinho Mellão, 627, nesta Capital, CEP 05659-0100, imóvel pertencente ao espólio da falecida Vera Lucia Porto Monteiro, sua genitora, falecida em 20/01/2017; (b) o agravante foi incluído no polo passivo da ação na condição de herdeiro, contudo, ele renunciou expressamente à herança, nos termos do art. 1.806 do Código Civil; (c) a decisão agravada rejeitou exceção de pré-executividade, mantendo o agravante no polo passivo da ação, pois entendeu, equivocadamente, que a assinatura na escritura pública de renúncia seria de sua esposa, e não da escritã; (d) a esposa do agravante não assinou o documento, porque este ato não é exigido por lei; (e) o artigo 792, § 1º, do CPC, dispõe que "o herdeiro que renunciou à herança não pode ser responsabilizado pelas dívidas do de cujus"; (f) nos termos do artigo 1.345 do Código Civil, a responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais recai exclusivamente sobre o proprietário do imóvel; (g) tendo renunciado à herança, o agravante não possui mais nenhuma relação jurídica com o imóvel ou com as dívidas discutidas; (h) segundo o art. 796 do CPC, apenas o espólio responde pelas dívidas do falecido enquanto não realizada a partilha e, no caso, o

inventário foi extinto sem partilha, de modo que a responsabilidade pelas dívidas recai exclusivamente sobre o espólio; (i) a manutenção do agravante no polo passivo da ação, constitui manifesta ilegalidade; (j) a despeito do que constou da decisão proferida a fls. 1.179, o termo "assistido por sua esposa" que constou na escritura pública, não significa que ela participou do ato como procuradora ou curadora, tratando-se apenas de formalidade que atende ao artigo 1.647 do Código Civil, garantindo que o cônjuge tem ciência e concorda com o ato, resguardando o patrimônio do casal e evitando litígios futuros; (k) não há qualquer irregularidade na escritura pública de renúncia apresentada pelo agravante, não tendo o juízo "a quo" observado os seus requisitos de validade.

Recurso tempestivo, preparado e processado sem a concessão de liminar.

Contraminuta às fls. 19/25, pela manutenção da decisão, defendendo que: (a) o executado não demonstrou o cumprimento dos requisitos legais para renúncia válida, chamando atenção para o artigo 1.806 do Código Civil; (b) a *de cujus* faleceu em 2017, tendo o inventário sido aberto e a renúncia ocorrido em 2023. A realização tardia do ato, anos após o falecimento e já na iminência da execução, "levanta sérias dúvidas sobre sua boa-fé e não pode ser utilizada como meio de evasão de responsabilidade", "Nos termos do artigo 1.805 do Código Civil, a renúncia da herança deve ocorrer de forma expressa e tempestiva. No caso em análise, a conduta procrastinatória do Agravante evidencia que a suposta renúncia teve caráter meramente estratégico e não deve ser reconhecida como válida

para fins de afastamento de sua responsabilidade no polo passivo da execução”; (c) a existência de outros herdeiros, que aceitaram a herança, não exime o agravante de comprovar de forma inequívoca a renúncia válida.

Registra-se a oposição de agravo interno contra decisão que indeferiu o processamento do recurso com efeito suspensivo.

Este o relatório.

Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial ajuizada pelo ora agravado em 18.10.2016 inicialmente contra Vera Lúcia Porto Monteiro, buscando a satisfação de débitos relativos a cotas condominiais ordinárias e extraordinárias vencidas a partir de setembro de 2015.

O oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado de citação, em 15.2.2015, certificou ter sido informado acerca do falecimento da executada ocorrido “há cerca de 3 semanas”.

O exequente informando a localização de processo de abertura de sucessão (fl. 113/121), pediu que a citação do espólio ocorresse na pessoa da inventariante.

O espólio foi citado e não opôs embargos.

Deferida a penhora sobre a unidade condominial devedora (fl. 283), sido lavrado o respectivo termo (fl. 286). Realizada perícia avaliatória (fl. 537 e seguintes). Foram realizados leilões

eletrônicos, todos sem licitantes. Registra-se ainda manifestação da municipalidade e da credora fiduciária noticiando débitos e que a maior parte do débito exequendo é constituída por parcelas vencidas após o falecimento da *de cujus*.

A filha-herdeira Bruna compareceu aos autos pedindo a extinção, afirmando nulidades (fls. 774/783), o que foi rejeitado pelo D. Juízo *a quo* através de decisão proferida aos 26.7.2022 (mantida por esta Segunda Instância), que determinou a intimação do filho-herdeiro, ora agravante (fls. 1014/1016).

Após diversas tentativas frustradas, o agravante foi intimado e apresentou exceção de pré-executividade, arguindo ilegitimidade passiva, afirmando ter renunciado à herança de sua genitora e não ter responsabilidade pelas dívidas da *de cujus*, apresentando “escritura de renúncia de herança” lavrada em 6.4.2023.

Sobreveio, então, a decisão que é objeto desse recurso, vazada nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 1141/1154: Rejeito a Exceção de Pré Executividade oposto por MARCELO PORTO MONTEIRO, sob a alegação de ilegitimidade passiva.

O documento de renúncia da herança dos bens deixados pelo Espólio de Vera Lucia Porto Monteiro de fls. 1166/1168, está

assinado apenas pela esposa do executado.

Portanto, mantenho o
executado Marcelo no polo passivo da ação.

Intime-se.”

A irresignação do agravante não tem razão de ser.

Isto porque a renúncia, na hipótese, constitui fraude à execução, sendo evidente a intenção de lesar credores.

A renúncia ocorreu mais de 6 anos após o falecimento, sem maiores esclarecimentos, informações acerca dos bens que compunham o acervo hereditário (a ação de inventário foi encerrada por inércia dos herdeiros, antes de cumprida a ordem de apresentação das primeiras declarações) e de como se deu sua administração durante todo esse período. Sequer é possível concluir que nesse período não houve aceitação da herança (presumida ou ficta), que é, sabidamente, irrevogável (art. 1.812, Código Civil). Tampouco é possível afirmar a inexistência de relação jurídica do agravante com a unidade condominial que vem acumulando débitos durante a tramitação da execução originária.

Silvio de Salvo Venosa, ensina que:

“...O art. 1.805, § 2º equipara a renúncia à cessão gratuita pura e simples da herança, aos demais co-herdeiros. Quem cede gratuitamente a herança nunca teve realmente intenção de ser

herdeiro: essa é a ideia que centraliza o dispositivo.

...

No entanto, a aceitação tácita deriva de qualquer ato positivo em favor do herdeiro ao subentrar na posse e propriedade da herança. Se o herdeiro constitui advogado e se faz representar como tal no inventário, está inelutavelmente aceitando a herança; porém simples requerimento de abertura de inventário não induz aceitação (Monteiro, 1977, v. 6:47), por se tratar de obrigação legal do herdeiro.

...

Pode o herdeiro recusar a herança, no intuito de prejudicar terceiros. Se o herdeiro possui credores e sabe que a herança terá a finalidade de satisfazer a seus débitos, não terá interesse em aceita-la. É hipótese já por nós analisada ao estudarmos a fraude contra credores.

...

A aceitação da herança, tradicionalmente, é irrevogável: uma vez herdeiro, sempre herdeiro (*semel heres semper heres*). Nesse sentido, o atual Código foi textualmente expresso: *'São irrevogáveis os atos de aceitação ou de*

renúncia de herança'(art. 1.812)...

Sendo o ato de renúncia assemelhado a uma alienação, o renunciante deve ter capacidade de alienar. Os incapazes só podem renunciar com autorização judicial. Por essa razão, sendo a herança considerada bem imóvel (art. 80, II), a renúncia depende de autorização do cônjuge, se o renunciante for casado, exceto no regime de separação absoluta (art. 1.647,I)” (Direito Civil VII, Direito das Sucessões, Ed. Atlas, 2004).

Recentemente, esta 32ª Câmara de Direito Privado, observou que, por tratar-se de negócio jurídico gratuito, o reconhecimento de fraude à execução, dispensa a prova da má-fé, bastando a situação de insolvência:

“No caso, a responsabilidade patrimonial do agravante foi reconhecida em meados de 2012, quando deferida a desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal por esse Tribunal (autos nº 0071861-32.2012.8.26.0000).

Transcorridos mais de dez anos, o inadimplemento persiste, a indicar a insolvência do agravante, que não elencou bens suficientes à satisfação do crédito.

A habilitação de outros credores reforça, ademais, a insuficiência do patrimônio do agravante para fazer frente aos créditos executados.

Nessas circunstâncias, a renúncia à herança de valor milionário pelo devedor, em data recente (ano de 2023), constitui fraude à execução, evidente a intenção de lesar credores.

Tratando-se de negócio jurídico gratuito, dispensa-se prova da má-fé, bastando a situação de insolvência, visualizada na hipótese.

Confira-se a jurisprudência:

“Civil e processual. Ação de indenização por danos materiais e morais julgada procedente e em fase de cumprimento de sentença. Insurgência de executadas contra decisão que indeferiu impugnação à penhora de imóvel, baseada na alegação de que se trata de bem de família, sendo, por conseguinte, impenhorável, nos termos da Lei n. 8.009/1990. Renúncia à herança que no caso em exame constitui fraude à execução, nos termos do artigo 792, inciso IV, do Código de Processo Civil. Reconhecida a fraude à execução ou a fraude contra credores, deve ser afastada a impenhorabilidade do bem de família. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte.

RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2138992-67.2024.8.26.0000, Rel. Mourão Neto, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 17/02/2025)”

Referido julgado foi assim ementado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. Em cumprimento de sentença arbitral, o Juízo reconheceu a ocorrência de fraude à execução na renúncia dos direitos hereditários pelo codevedor, declarando-a ineficaz. A alienação ou oneração de bens durante a tramitação de processo capaz de reduzir o devedor à insolvência caracteriza fraude à execução, conforme art. 792, IV, do CPC. No caso de negócios jurídicos gratuitos, como a renúncia à herança, dispensa-se a prova de má-fé, bastando a situação de insolvência do devedor, aqui constada. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2201168-82.2024.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Irrelevantes, portanto, as alegações do agravante no sentido de que a escritura de renúncia atendeu aos requisitos formais.

À vista do quanto agora decidido, prejudicado o julgamento do agravo interno.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso, com fundamentação acrescida.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator
(assinatura digital)